

3491

### CONFIDENCIAL POLÍCIA FEDERAL

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado
DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

### TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 14

# TERMO DE DECLARAÇÕES que presta ALBERTO YOUSSEF

Ao(s) 14 dia(s) do mês de outubro de 2014, nesta Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal, em Curitiba/PR, perante FELIPE EDUARDO HIDEO HAYASHI, Delegado de Polícia Federal, 1ª. Classe, matrícula nº 16027, atendendo a requisição do Procurador Geral da República constante do Ofício nº 1152/Gab para se proceder à oitiva de ALBERTO YOUSSEF, brasileiro, casado, RG 3506470-2/PR, CPF 532.050.659-72, filho de Kalim Youssef e de Antonieta Youssef, o qual firmou acordo de colaboração que será levado à ratificação do Procurador Geral da República, e na presença do Procurador da República ROBERSON HENRIQUE POZZOBON, com delegação daquele para atuar no caso, e do advogado do declarante, TRACY JOSEPH REINALDET DOS SANTOS, OAB/PR 56300, sob todas as cautelas de sigilo determinadas, atendendo aos ditames da Lei 12.850/2013, notadamente quanto ao disposto nos artigos 4º a 7º. inquirido. ALBERTO YOUSSEF RESPONDEU: QUE o declarante afirma que o advogado TRACY JOSEPH REINALDET, DOS SANTOS, OAB/PR 56300, ora presente, é seu defensor legalmente nomeado para lhe assistir no presente ato, conforme determina o §15 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante afirma que pretende colaborar de forma efetiva e voluntária com investigações policiais e processos criminais, nos termos firmados com o Ministério Público Federal; QUE o declarante renuncia, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio, firmando o compromisso legal de dizer a verdade, nos termos do §14 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante e sua defensora autorizam expressamente e estão cientes do registro audiovisual do presente ato de colaboração em mídia digital (HD Samsung 1Tera, Serial Number E2FWJJHD2223B7), além do registro escrito (duas vias do termo assinadas em papel), nos termos do §13 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013, os quais serão, ao final do ato, devidamente lacrados e entregues ao representante do Ministério Público Federal ora presente, o qual ficará responsável pela guarda, custódia e preservação do sigilo das informações; QUE o declarante afirma estar ciente de que o presente ato de colaboração dependerá da homologação do Poder Judiciário, o qual verificará a sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo o juiz recusar a homologação caso não atenda aos requisitos legais ou adequá-la ao caso concreto, estando ciente, ainda que, os efeitos da colaboração premiada dependem de um ou mais dos seguintes resultados, dentre outros, conforme o art. 4º da Lei nº 12.850/2013: I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; III – a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; bem como a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato



### CONFIDENCIAL POLÍCIA FEDERAL

3451

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado

DELEFIN - Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

criminoso e a eficácia da colaboração; QUE o declarante também declara estar ciente dos direitos do colaborador previstos no art. 5º da Lei nº 12.850/2013: I - usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica; II - ter nome, qualificação, imagem e demais informações preservados; III - ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes; IV - participar das audiências sem contato visual com os outros acusados; V - não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito; VI - cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados; QUE indagado acerca dos fatos mencionados no Anexo n. 14, afirmou que o Partido Progressista - PP possuía um grupo hegemônico que o liderou desde 1994 até o final do ano de 2011 ou início de 2012, formado por JOSE JANENE, PEDRO HENRY, PEDRO CORREA, FLAVIO DERNS, NELSON MEURER, JOÃO PIZZOLATI, MARIO NEGROMONTE, LUIZ FERNANDO SOBRINHO e JOSÉ OTÁVIO; QUE o líder deste grupo, de fato, sempre foi JOSE JANENE; QUE depois que JOSÉ JANENE faleceu, o líder passou a ser MARIO NEGROMONTE; QUE o falecimento de JANENE enfraqueceu este grupo no âmbito interno do PP, pois JANENE sempre atendia as demandas dos demais parlamentares do partido e não "deixava de faltar com pagamentos" para eles e dessa forma conseguia concentrar bastante poder em sua pessoa; QUE no final de 2011 ou início de 2012, tal grupo passou a fazer repasses a menor das propinas oriundas da PETROBRAS para os demais integrantes do PP; QUE isso decorreu do fato de que após o falecimento de JOSE JANENE, as pessoas de NELSON MEUER, JOÃO PIZZOLATI, MARIO NEGROMONTE e PEDRO CORREA passaram a se autofavorecer mediante a apropriação em seu próprio favor, a maior, dos valores recebidos do declarante, advindos da PETROBRAS, em detrimento de repasses aos demais membros da bancada do PP; QUE em face disso o grupo interno do PP formado por CIRO NOGUEIRA, ARTHUR DE LIRA, BENEDITO DE LIRA, DUDU DA FONTE e AGNALDO RIBEIRO rebelou-se e assumiu a liderança do Partido Progressista; QUE neste momento ocorreu inclusive a troca da cadeira do Ministério das Cidades, saindo o Deputado MARIO NEGROMONTE e assumindo AGNALDO RIBEIRO; QUE nesta época foi solicitada por CIRO NOGUEIRA, que passou a liderar de fato (informalmente) o PP, uma reunião com PAULO ROBERTO COSTA, da qual participaram CIRO NOGUEIRA, ARTHUR DE LIRA, DUDU DA FONTE, AGNALDO RIBEIRO e PAULO ROBERTO COSTA; QUE soube desta reunião por intermédio de PAULO ROBERTO COSTA, a qual, segundo este, foi realizada no Rio de Janeiro/RJ, mas não sabe onde; QUE nesta reunião, a nova liderança informou a PAULO ROBERTO COSTA que os repasses da PETROBRAS deveriam a partir de então diretamente à ARTHUR DE LIRA, líder formal do PP; QUE nessa oportunidade também foi solicitado a retirada do declarante da posição de operador do PP nos contratos da PETROBRAS; QUE tal pedido se deu em virtude da ligação muito grande que o declarante possuía com JANENE e com o grupo anterior; QUE PAULO ROBERTO COSTA solicitou à nova liderança do PP que ele próprio indicasse o novo operador; QUE então PAULO ROBERTO COSTA indicou HENRY HOYER DE CARVALHO; QUE foi realizada então uma reunião na casa de HENRY, na Barra da Tijuca/RJ, da qual participaram o declarante, PAULO ROBERTO COSTA e HENRY; QUE nesta reunião foi estabelecido que o declarante continuaria a operar os repasses da maioria das empresas contratadas pela



#### CONFIDENCIAL POLÍCIA FEDERAL

34/

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado

DELEFIN - Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

PETROBRAS dentro do sistema de cartelização, dentre as quais UTC, OAS, GALVAO ENGENHARIA, TOME ENGENHARIA, MPE, ANDRADE GUTIERREZ, ODEBREACHT e CAMARGO CORREA; QUE em verdade o declarante praticamente continuou a fazer o mesmo que fazia anteriormente, com a única modificação de que, ao invés de repassar os valores diretamente aos integrantes do PARTIDO PROGRESSITA, passou a fazê-lo por intermédio de HENRY, que, por sua vez, entregava os valores a ARTHUR DE LIRA; QUE o declarante entregava os valores na casa de HENRY, situada em um condomínio na Barra da Tijuca, no Rio de Janeiro/RJ, próximo ao Barra Shopping; QUE entregava tais valores pessoalmente ou através de seus mensageiros RAFAEL ÂNGULO LOPES, ADARICO NEGROMONTE e CARLOS ALEXANDRE ROCHA ("CEARA"); QUE essas entregas não foram presenciadas por terceira pessoa, visto que efetuadas diretamente pelo declarante e seus mensageiros a HENRY sem que outras pessoas estivessem no local; QUE o declarante continuou a receber os 5% dos valores de todos os repasses por ele efetivados, mesmo após HENRY assumir a responsabilidade pela entrega aos parlamentares do PP: QUE acredita que HENRY retirava o seu percentual logo após receber o dinheiro do declarante: QUE nesta época a contabilidade dos repasses ficou "confusa", sendo controlada por PAULO ROBERTO e pelo declarante, de modo que os integrantes do PP não os questionaram acerca desta nova dinâmica de repasses; QUE, contudo, de forma paralela e oculta, a pedido de PAULO ROBERTO COSTA, o grupo anterior do PP, composto por PEDRO HENRY, PEDRO CORREA, NELSON MEURER, JOÃO PIZZOLATI, MARIO NEGROMONTE. LUIZ FERNANDO SOBRINHO e JOSÉ OTÁVIO, continuaram a receber as comissões da PETROBRAS por intermédio do declarante; QUE isto ocorreu com o objetivo de amenizar a briga interna existente no seio do PP; QUE entregava tais valores em sua majoria em Brasília, no apartamento funcional de PIZZOLATI, mas também efetuou entrega nas residências de parlamentares em seus estados de origem, como no apartamento de PIZZOLATI em Balneário Camboriu/SC, em hotel cuio nome não se recorda que NELSON MEUER utilizava como residência, em Curitiba/PR, e na casa de MARIO NEGROMONTE, em Salvador/BA; QUE o declarante entregou algumas vezes. pessoalmente dinheiro em espécie nestes locais, sendo que nestas oportunidades os próprios parlamentares é que receberam os valores; QUE em outras oportunidades o declarante determinava a RAFAEL ÂNGULO LOPES, ADARICO NEGROMONTE e CARLOS ALEXANDRE ROCHA ("CEARA") que efetivassem as entregas de dinheiro aos referidos parlamentares; QUE os valores eram transportados em aviões fretados ou comerciais, sendo que no primeiro caso o numerário era condicionado em malas e no segundo o numerário era ocultado no próprio corpo do declarante e de seus subordinados; QUE indagado se dispõe de elementos materiais de prova sobre tais entregas, o declarante afirmou que na época mantinha uma contabilidade de entradas e saídas de recursos, sendo que no momento não dispõe deste documento, mas seus advogados estão providenciando tal documentação; QUE apesar disso, acredita que haja registro de seus bilhetes em relação aos transportes efetuados por meio de voos comerciais, usualmente saindo de São Paulo/SP, tanto do aeroporto de Congonhas quanto de Guarulhos; QUE questionado se alguma vez gravou as entregas ou conversas com os referidos parlamentares, o declarante afirmou que não; QUE para se comunicar com tais parlamentares o declarante possuía telefones ponto a ponto (exclusivos) para se comunicar



## CONFIDENCIAL POLÍCIA FEDERAL

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado

DELEFIN - Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

com tais parlamentares, os quais eram trocados periodicamente com a finalidade de dificultar interceptações telefônicas; QUE o agendamento de tais entregas de valores se dava por intermédio de tais terminais telefônicos; QUE esta sistemática de entrega paralela de propinas aos membros do antigo grupo de poder do PP perdurou entre seis a oito meses, nos anos de 2011/2012; QUE o modus operandi acima descrito também se verificou em todos os pagamentos de propinas operacionalizados pelo declarante entre os anos de 2005 e 2012; QUE indagado sobre a origem e como gerava tal numerário em espécie para fazer frente aos pagamentos de vantagens indevidas aos parlamentares de ambos os grupos, o declarante afirmou que em sua origem os recursos advinham de contratos celebrados pelas empreiteiras cartelizadas com a PETROBRAS, sendo que havia basicamente três formas de repasses de tais valores pelas empreiteiras ao declarante; QUE a primeira forma se dava mediante a entrega de dinheiro em espécie pelos próprias empreiteiras ao declarante ou seus emissários no Brasil; QUE a segunda forma se dava mediante a celebração de contratos de prestação de serviços fictícios ou superfaturados entre as empreiteiras e as empresas indicadas pelo declarante, na maioria das vezes MO CONSULTORIA, EMPREITEIRA RIDIGEZ, RCI SOFTWARE, SANKO SIDER, GFD EMPREENDIMENTOS, sendo que destas empresas inicialmente o declarante realizava saques em espécie e posteriormente passou a transferir valores para contas de empresas de LEONARDO MEIRELES, que disponibilizava por sua vez reais em espécie para o declarante mediante retribuição de 1 a 2%; QUE a terceira forma se dava mediante a disponibilização pelas empreiteiras de valores em dólares no exterior, sendo que neste caso o declarante indicava as contas que deveriam recepcionar os recursos no exterior e em seguida efetuava operações de dólar cabo para sacar o dinheiro em espécie e em moeda nacional no Brasil; QUE as contas indicadas no exterior tanto pertenciam ao próprio declarante, como no caso da DEVONSHIRE e SANTA TEREZA, quanto poderiam pertencer a LEONARDO MEIRELLES, como o caso da das contas RFY, DGX e ELITE DAY, como ainda poderiam ser de clientes de NELMA PENASSO KODAMA e CARLOS ROCHA; QUE o declarante ressalta que nas épocas de campanha eleitoral, nos anos de 2006 e 2010, também era utilizado pelas empreiteiras cartelizadas o subterfúgio de efetuar doações oficiais para fazer frente aos repasses de propinas; QUE tais doações eram efetuadas tanto ao Partido Progressista (nacional ou estaduais) quanto diretamente aos próprios parlamentares; QUE tais doações oficiais eram deduzidas pelo declarante do percentual a receber das empreiteiras em decorrência de contratos firmados com a PETROBRAS; QUE questionado acerca de parlamentares específicos que receberam propinas por intermédio de doações oficiais, o declarante mencionou MARIO NEGROMONTE, NELSON MEURER, JOAO PIZZOLATI, ALINE CORREA, JOSE OTAVIO GERMANO e LUIZ FERNANDO; QUE também afirmou que, a pedido de PAULO ROBERTO COSTA, também foi efetuado pela empreiteira QUEIROZ GALVAO doação oficial a VALDIR RAUP, do PMDB, mas cujo valor na realidade se tratava de pagamento indevido decorrente de comissionamento de contrato firmado com a PETROBRAS; QUE a sistemática explicitada acima perdurou desde o ano de 2005 até o ano de 2012; QUE questionado acerca da transação específica mencionada no ANEXO 14 do acordo de delação o declarante afirmou que auxiliou HENRY a operacionalizar o repasse de propinas decorrentes de contratos firmados pela PETROBRAS com a QUEIROZ GALVAO,



## CONFIDENCIAL POLÍCIA FEDERAL

348

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ DRCOR — Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado

DELEFIN - Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

possivelmente relacionados a obras da RNEST e do COMPERJ; QUE HENRY mencionou para o declarante que a empreiteira QUEIROZ GALVÃO devia a titulo de propina o valor de aproximadamente R\$ 1,6 milhão, e solicitou o auxílio do declarante para operacionalizar as transferências; QUE para isso o declarante indicou a HENRY a empresa KFC HIDROSEMEADURA, controlada por LEONARDO MEIRELLES, a qual já prestava serviços para a QUEIROZ GALVÃO, sendo para gerar tal montante de aproximadamente R\$ 1,6 milhão excedente para repasse aos integrantes do PP, HENRY e PAULO ROBERTO COSTA, possivelmente foi feito algum aditivo contratual fictício ou contrato superfaturado; QUE o declarante buscou com LEONARDO MEIRELLES o numero de conta da KFC, documentação societária e contratos já firmados com a QUEIROZ GALVÃO, repassando tais documentos a HENRY, para que, junto à QUEIROZ GALVAO, verificasse a viabilidade de ser feito repasse através desta empresa, dentro do contrato que já existia entre a construtora e a KFC; QUE constatada tal possibilidade, HENRY entrou em contrato com o declarante solicitando que fosse emitida nota fiscal no valor de aproximadamente R\$ 1,6 milhão pela KFC HIDROSSEMEADURA, o que de fato foi providenciado, sendo que LEONARDO MEIRELLES se encarregou de fornecer o valor espécie ao declarante, cobrando pelo uso da KFC o percentual de 20% do valor total da transação, incluída aí já a sua comissão e os valores de impostos: QUE a QUEIROZ GALVÃO transferiu para a conta da pessoa jurídica da KFC o valor de aproximadamente R\$ 1,6 milhão, mas não sabe se LEONARDO MEIRELLES efetuou saques diretamente desta conta do valor que foi entreque em espécie ao declarante: QUE incumbiu ao declarante entregar o dinheiro em espécie, uma parte na própria casa de HENRY no Rio de Janeiro (parte devida a HENRY e PAULO ROBERTO COSTA) e outra parte, destinada aos membros do PP, diretamente em Brasília; QUE o declarante determinou que RAFAEL ÂNGULO e CARLOS FERNANDO ROCHA (CEARA) entregasse o dinheiro em Brasília; QUE possivelmente ANGULO e CARLOS FERNANDO ROCHA foram para Brasília em voo comercial: QUE não se recorda com exatidão a quem foi entregue o dinheiro em Brasília, mas afirma que com certeza foi a um assessor do líder do PP. ARTHUR DE LIRA; QUE HENRY possuía telefones ponto a ponto tanto com o declarante, quanto com PAULO ROBERTO COSTA, sendo que o telefone utilizado pelo declarante foi apreendido no curso da Operação Lava Jato; QUE além do repasse mencionado acima, envolvendo a empresa KFC HIDROSEMEADURA, foram efetuadas diversas outras operações por HENRY com o auxílio do declarante; QUE acredita que a queda de PAULO ROBERTO COSTA da Diretoria de Abastecimento da PETROBRAS decorreu desta disputa de poder no âmbito interno do PP, sendo que possivelmente quando a Presidenta DILMA ROUSSEF tomou conhecimento do assunto destituiu PAULO ROBERTO COSTA do cargo; QUE questionado se a Presidenta DILMA ROUSSEF já sabia sobre o comissionamento antes deste "racha" interno no PP, o declarante afirmou acreditar que tal comissionamento era de conhecimento do Planalto e da Presidência, mas que possivelmente diante da repercussão das discussões no PP, tornando-o vulnerável, ela aproveitou o momento para destituir PAULO ROBERTO COSTA do cargo; QUE indagado sobre os motivos que lhe levam a crer que a Presidência da República tinha conhecimento sobre os comissionamentos proporcionados a partir da Diretoria de Abastecimento da PETROBRAS, afirma que decorre "do tempo em que PAULO ROBERTO COSTA ficou na Diretoria de Abastecimento, e do conhecimento de



#### CONFIDENCIAL POLÍCIA FEDERAL

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado

DELEFIN - Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

vários integrantes do partido, tanto do PP, quanto do PT e do PMDB sobre o assunto"; QUE apesar disso o declarante afirma não dispor de nenhum elemento concreto que permita confirmar tal suposição. Nada mais havendo a ser consignado, determinou-se que fosse encerrado o presente termo que, lido e achado conforme vai por todos assinado e lacrado em envelopes com lacres número 10621 e 10622 padrão Polícia Federal.

| AUTORIDADE POLICIAL:  |
|---|
| Felipe Eduardo Hideo Hayashi  |
| DECLARANTE:   |
| Alberto Youssef   |
| PROCURADOR DA REPÚBLICA:  |
| Roberson/Henrique Pozzoboh  |
| ADVOGADO:   |
| Tracy-Joseph Reinaldet dos Santos   |
|   |
| TESTEMUNHA:   |
| PP Joao Paulo de Alcantara  |
| A difusão não autorizada deste contecimento  Constitui crime realizar a interceptação de comunicações caracteriza violação de sigilo funcional capitulado no  Constitui crime realizar a interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, ou quebrar segredo de |

Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei, nos termos do art. 10 da Lei 9.296/96.

Pena: Reclusão de dois a quatro anos, e multa.

art. 325 do Código Penal Brasilejro. Pena: reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e muita.